

SÚMULA: - Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PEDRO CLAUDIONOR DOS SANTOS, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Salgado Filho, será efetuada através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, bem como, pela prestação de serviços especiais, assegurando-se em todos eles o tratamento com dignidade e respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

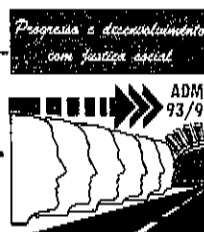
Art. 3º - Aos que dele necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município de Salgado Filho, poderá criar os programas e serviços a que atendem os artigos 2º e 3º, desta Lei, ou, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação em família substituta;
- d) - abrigo em Entidades;
- e) - promover e acompanhar a liberdade assistida e em regime de semi-liberdade;
- f) - internação em estabelecimento educacional.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Os serviços especiais visam:

- a) - a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência aos maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) - inclusão em programas oficiais ou comunitária de auxílio, orientação e tratamento à alcólatras e tóxicomanos;
- c) - identificação e localização de Pais, Responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidas;
- d) - proteção jurídico-social aos que dela necessitarem.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

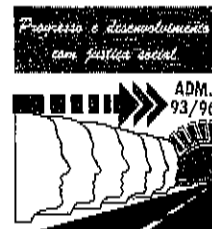
Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlados das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a concepção das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;



III - Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo e quanto se execute no Município; que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as Entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham Programas de:

- a) - Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação sócio-familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semi-liberdade;
- g) - internação.

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das Entidades Governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

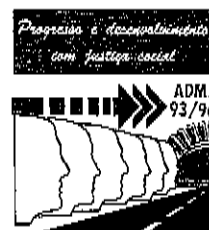
VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.



SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

- I - 06 (seis) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: Representante da APMI-Ação Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Esportes, Secretaria Municipal de Administração.
- II - 06 (seis) membros indicados por Organizações não-governamentais, representativas da participação popular.



Art. 9º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10º - As organizações representativas da participação popular interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito, mediante Edital publicado na Imprensa, habilitar-se-ão, perante a Secretaria Municipal competente, indicando seu representante e respectivo suplente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A seleção das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em Assembléia, realizada entre as próprias Entidades habilitadas em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Departamento Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao Prefeito até 15 (quinze) dias da Eleição referida no parágrafo anterior à relação das organizações que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e os suplentes por eles indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os Conselheiros representantes das organizações populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 dos componentes do Conselho.

PARÁGRAFO QUARTO - Os Conselheiros e Suplentes representantes dos órgãos públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder à quatro anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

PARÁGRAFO QUINTO - Não poderão ser indicados pelos organizações representativas da sociedade civil para comporem o Conselho, os ocupantes de cargo ou função pública municipal.

Art. 11º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos, em seção com quórum mínimo de 2/3 pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 12º - O Departamento Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao Adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Art. 13º - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.



Rua Francisco Floriano Anater, 50 - CEP 85.620-000 - Fones: (0465) 64-1202 e 64-1203



SALGADO FILHO

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, seguindo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios ou doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
- IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 16º - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 17º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 18º - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos permitida uma reeleição.

Rua Francisco Floriano Anater, 50 - CEP 85.620-000 - Fones: (0465) 64-1202 e 64-1203

Progresso e desenvolvimento
com justiça social.

ADM.
93/96



SALGADO FILHO

Art. 19º - Para cada Conselheiro, haverá 01 (um) suplente.

Art. 20º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município a mais de 02 (dois) anos;
- IV - primeiro grau de escolaridade;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo, dos Cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos , prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23º - O processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo membro do Ministério Público da Comarca.

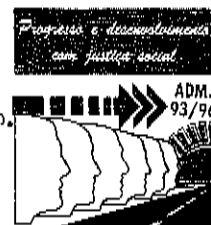
Art. 24º - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação e leitoral em vigor.

Art. 25º - Fica determinado para março de 1994, o início do processo de eleição para os membros do Conselho Tutelar, que terá um mandato de 04 (quatro) anos, a partir da posse.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 26º - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 27º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.



PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o Conselheiro mais votado.

Art. 28º - O funcionamento do Conselho Tutelar, os dias e horários das reuniões de seus membros, e o exercício das atribuições que lhe competem serão disciplinadas por um Regimento Interno.

Art. 29º - na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos Quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo Público Municipal.

Art. 30º - Sendo eleito Funcionário Público, será observado o que dispuser a Lei Orgânica Municipal, as constituições Estadual e Federal e os respectivos Estatutos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 31º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) seções consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou que for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal, ou contrair doença que exija o afastamento das funções por mais de 03 (três) meses ou que mudar de domicílio ou por morte, ou renúncia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral mediante provocação do Ministério Público ou do próprio Conselho Tutelar, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 33º - O Conselho contará com uma equipe técnica e manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

Art. 34º - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 35º - Fica revogada a Lei Municipal 002/91 de 22 de Março de 1991, bem como as disposições em contrário.

Art. 36º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgado Filho, 08 de Novembro de 1993.


PEDRO CLAUDIONOR DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Rua Francisco Floriano Anater, 50 - CEP 85.620-000 - Fones: (0465) 64-1202 e 64-1203



SALGADO FILHO